

De conformidade com o mencionado artigo 3.º do aludido diploma não poderão ser pagas importâncias superiores às que foram arrecadadas até 30 de Junho último, e, nos termos do citado § único daquele artigo, o orçamento das receitas para o mesmo ano económico deve ser reforçado pela seguinte forma:

Capítulo 9.º, artigo 163.º, Fundo Nacional de Assistência	418.500\$00
Capítulo 9.º, artigo 175.º-A, receita nos termos do decreto n.º 6:561, de 20 de Abril de 1920, Assistência Pública. . .	320.000\$00
<i>Total</i>	<u>738.500\$00</u>

Nesta totalidade estão incluídas as importâncias de 118.500\$ e 120.000\$ que reforçaram o artigo 28.º, capítulo 11.º, da proposta orçamental da despesa do Ministério do Trabalho para 1920-1921, em virtude do disposto no artigo 6.º da lei n.º 1:133, de 30 de Março próximo passado, para custearem as despesas que são pagas, respectivamente, pelo Fundo Nacional de Assistência e pelo Imposto de Assistência Pública.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz* — *Abel Hipólito* — *José do Vale de Matos Cid* — *Alberto Carlos da Silveira* — *Ricardo Pais Gomes* — *João Carlos de Melo Barreto* — *António Joaquim Granjo* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *António Ginestal Machado* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Manuel de Sousa da Câmara*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 2:854

Tomando em consideração o disposto no artigo 14.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que os lugares de comissários distritais dos abastecimentos, a que se refere o artigo 13.º do mesmo decreto, nos distritos administrativos sedes de sub-regiões agrícolas, passem a ser desempenhados pelos engenheiros agrónomos chefes das mesmas sub-regiões, onde actualmente os haja, ficando por esse facto exonerados desses cargos os individuos que presentemente os desempenham nos aludidos distritos.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1921.— *Manuel de Sousa da Câmara*.